



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

São Paulo, **07 de maio de 2013**, faço estes autos conclusos ao(à) **MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) Marcos Pimentel Tamassia**. Eu,(Marcia Laiz), Escrevente Chefe).

DECISÃO

Processo nº: **0018234-17.2013.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (McDonald's)**
 Requerido: **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Pimentel Tamassia

Controle 1111/13

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de multa, por violação ao artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em que o autor sustenta que não houve publicidade abusiva de seus produtos, razão pela qual requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa, abstendo-se o réu de incluí-lo em dívida ativa ou a retirada, caso já tenha sido incluído.

É o relatório.
 Decido.

Vale trazer os comentários de Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Martins sobre publicidade abusiva, *in verbis*:

“A publicidade enganosa, de que cuida o parágrafo primeiro, é a falsa, mas falsa é, não só a publicidade inverídica, mas toda aquela que puder induzir, o consumidor, em erro a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e, como especifica a lei, quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (in “Código do Consumidor Comentado”, 2ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 205/207).

O abuso, conforme supra explanado, consiste na existência, por parte do anúncio de má-fé apta a incutir determinada vontade ou induzir o consumidor a certo comportamento, no caso, a criação, valendo-se de sua deficiência de experiência ou julgamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Compulsando os autos, não vislumbro, em uma primeira análise, traços de abusividade na publicidade levada a efeito pelo autor, motivo pelo qual, aliado à reversibilidade da medida caso a ação venha a ser julgada improcedente, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa oriunda do Auto de Infração nº 5465, série D7, lavrado em face do autor, com as consequências advindas, até decisão judicial em contrário.

Em dez dias, deverá o autor regularizar a pendência certificada a fls. 178, uma vez que as custas iniciais foram recolhidas em desacordo com o Provimento CG nº 16/2012.

Regularizados, cite-se.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.